



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	115053-2017
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOADIR BUENO PACHECO
RELATOR:	MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	4021/2020

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	3



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. JOADIR BUENO PACHECO, no cargo de AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR I L9070 classe/nível "D-11", lotado na INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

2. Análise de Defesa

1.1) Concessão de aposentadoria a servidor que não cumpre o requisito tempo de contribuição, vez que o tempo averbado como aluno aprendiz deve ser desconsiderado por não cumprir os requisitos da Resolução de Consulta n. 47/2011, devendo-se anular o Ato n. 15416/2017, determinando o retorno do servidor a atividade até o implemento do requisito tempo de serviço/contribuição. - Tópico - 1.3. Contribuição

RESPOSTA DO GESTOR: A averbação de tempo de serviço, concretizou-se, no âmbito do Executivo em 10/02/2010, enquanto que a Resolução de Consulta invocada como fundamento no sentido de que o período averbado deveria ser desconsiderado foi editada somente no ano de 2011. E já se passaram mais de 05 (cinco) anos, encontrando-se abarcado pela prescrição quinquenal.

ANÁLISE DA DEFESA: MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

1) Irregularidade

O tempo de serviço averbado de 2 anos, 4 meses e 8 dias, tendo por comprovante as Certidões de Tempo de Serviço 09/2009, 011/2009 e 003/1999, às fls. 20 a 22, do Documento 140412/2017, expedidas pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, do Governo do Estado de São Paulo/SP, não pode ser computado para a aposentadoria em apreço, por não atender aos preceitos da Resolução de Consulta 47/2011, abaixo transcrita:

Resolução de Consulta nº 47/2011 (DOE, 07/07/2011). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aluno-aprendiz.



Consideração do tempo para fins de aposentadoria. Possibilidade, desde que atendidos requisitos comprobatórios. É possível a contagem de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escolas técnicas profissionalizantes, até 16 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- 1. Certidão de Tempo de Serviço expedida pela referida escola comprovando labor remunerado. A simples percepção de benefícios como alimentação, alojamento, uniformes e material escolar à conta do orçamento público é insuficiente para comprovar o vínculo e a remuneração; e,**
- 2. A certidão deverá ser emitida à luz de documentos que comprovem os períodos nos quais o ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino e deve restringir-se aos períodos em que houve trabalho remunerado, excluindo as férias escolares, salvo se efetivamente comprovada a existência de trabalho nesse período.**

O entendimento deste Tribunal em consonância com os do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, de que é possível utilização do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola pública profissionalizante para fins de aposentadoria, desde que seja comprovado o labor remunerado.

Nesse sentido, é necessário que a Certidão de Tempo de Serviço expedida pela escola comprove os períodos nos quais o ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino, com a menção expressa do período trabalhado, da remuneração recebida e deve atestar somente o período em que houve trabalho remunerado, excluindo-se o período das férias escolares, salvo se comprovada a existência de efetivo trabalho em tal período.

Ressalta-se que, a simples percepção de benefícios como auxílio, vestimenta e alimentação não caracterizam, por si só, a condição de aluno-aprendiz, pois podem decorrer de meros subsídios concedidos ao aluno.

Nesse contexto, o interessado não cumpriu o tempo de contribuição previsto no artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.

LA06.

Dispositivo Normativo:

Concessão ilegal de benefícios previdenciários.

- 1.1) Denegar o registro do Ato 15.416/2017. - LA06**

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do:



ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Denegar o registro do Ato 15.416/2017. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 27 de Abril de 2020.

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA